



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

30

ESTADO DO PARANÁ

- a- Setor masculino: 1 vaso, um lavatório e 2 mictórios para cada grupo de 50 alunos ou fração;
- b- Setor feminino: dois vasos, um lavatório e dois mictórios, para cada grupo de 50 alunos ou fração;
- c- Chuveiros independentes para os dois na proporção do número de alunos que usarem simultaneamente as instalações para ginásticas e esportes;
- XII - As escolas somente femininas ou somente masculinas - deverão ter instalações sanitárias correspondentes às exigidas no item anterior, para cada grupo de 50 (cincoenta) alunos ou fração;
- XIII- Deverão possuir bebedouros de água filtrada na proporção de 1 (um) para cada grupo de 70 (setenta) alunos ou fração;
- XVI- Deverão possuir aparelhos ou sistemas de prevenção - contra incêndio.

Art. 124º - Os estabelecimentos que tiverem internatos, além das disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes determinações:

- I - Os dormitórios deverão ter uma área mínima de 6 m². (seis metros quadrados) por aluno, pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e área máxima de 60 m² (sessenta metros quadrados);
- II - Deverão ter salas em tamanho e número suficiente para que os alunos internos possam ler ou estudar. Estas salas também poderão funcionar como salas de recreio ou pequenos auditórios;
- III- As instalações sanitárias mínimas para os internatos serão:
 - a- Um vaso sanitário para cada grupo de 7 (sete) alunos internos;
 - b- Um chuveiro para cada grupo de 7 (sete) alunos internos;
 - c- Um lavatório para cada grupo de 5 (cinco) alunos internos;
 - d- Um mictório para cada grupo de 20 (vinte) alunos internos masculinos;
 - e- Um bidê para cada grupo de 12 (doze) alunos internos femininos;
 - f- Um bebedouro de água filtrada para cada grupo de 70 (setenta) alunos internos;
- IV - Os refeitórios deverão ser dimensionados de modo que corresponda na área mínima ideal de 6 m² (seis metros quadrados) para cada grupo de 5 (cinco) alunos;
- V - As cozinhas deverão ter dimensões compatíveis com o equipamento exigido para a do número e tipo de refeições exigidas pelos alunos internos, calculadas pela capacidade máxima do internato;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

31

ESTADO DO PARANÁ

- VI - Além da cozinha e gabinete sanitário, deverão ter copa, lavanderia, rouparia e despensa, cujas paredes deverão ser revestidas com azulejo ou similar até a altura mínima de 2 m (dois metros); e
- VII - Deverão possuir aparelhos ou sistema de prevenção contra incêndio.

SEÇÃO III

DOS ASILOS, ORFANATOS E CONGÊNERES

- Art. 125º - Os Asilos, Orfanatos e Congêneres, deverão obedecer, além das determinações deste código que lhes forem aplicáveis, mais as seguintes disposições:
- I - Pé-direito dos alojamentos, salas, cozinhas, copas e refeitórios, deverá ser no mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
 - II - Será vedada a orientação de alojamentos para o lado sul;
 - III - Os alojamentos deverão ser dimensionados na proporção de, no mínimo, 6 m² (seis metros quadrados) por leito, sendo no máximo 10 (dez) leitos por alojamento;
 - IV - As instalações sanitárias deverão ser separadas para cada sexo e serão previstas na proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro e 01 (um) lavatório para cada 15 (quinze) leitos, devendo ter instalação sanitária independente para o pessoal de serviço;
 - V - As cozinhas, copas, lavanderias e instalações sanitárias, deverão ter as paredes revestidas de material liso, impermeável, lavável e resistente, com azulejo ou similar, até a altura mínima de 2 m (dois metros);
 - VI - As escadas e corredores deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de material impermeável, lavável e resistente. As alturas dos degraus e patamares deverão obedecer as seguintes prescrições previstas para os hospitais;
 - VII - Quando tiverem mais de um piso deverão ser inteiramente de alvenaria;
 - VIII - Deverão possuir aparelhos ou sistemas de prevenção contra incêndio;
 - IX - Ter reservatório de água de acordo com a prescrição do órgão ou empresa abastecedora; e
 - X - Ter instalação para coleta e remoção do lixo, que garantam perfeita higiene, quando o prédio tiver mais de dois pavimentos.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

32

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV

DOS HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE

- Art. 126º - Além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os hospitais, casas de saúde e os estabelecimentos congêneres, deverão obedecer as seguintes determinações:
- I - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão observar o recuo obrigatório de quatro metros - 4 m das divisas do lote;
 - II - Serem construídas inteiramente de material incombustível, não sendo admitidas construções de outros materiais, mesmo a título precário;
 - III - Todos os corredores principais ou os que derem acesso a quartos, enfermarias, consultórios, salas de cirurgia ou de tratamento, deverão ter uma largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e serem pavimentadas com material liso, impermeável e resistente, não sendo permitido o emprego de piso de cimento. Deverão ser tomadas precauções a fim de se evitar ruídos no piso com o rolamento de carrinhos ou camas. Os corredores secundários deverão ter uma largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - IV - Os quartos deverão ter as seguintes áreas mínimas:
 - a- 9 m² (nove metros quadrados) para 1 (um) leito;
 - b- 14 m² (quatorze metros quadrados) para 2 (dois) leitos; com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - V - As enfermarias deverão ter uma área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) por leito e área máxima de 40 m² (quarenta metros quadrados);
 - VI - Para os dormitórios e enfermarias é vedado a orientação para o lado sul;
 - VII - A distância máxima permitida de um quarto e enfermaria à escada ou rampa mais próxima, será de 30 m (trinta metros);
 - VIII - As portas dos quartos, enfermarias, salas de cirurgia e tratamento, deverão ter uma largura mínima de 01 m (um metro) e ser dotadas de bandeira móvel;
 - IX - Ter instalação sanitária em cada pavimento para uso pessoal de serviço e de doentes, com separação por sexo, nas seguintes proporções:
 - a- Quando para uso de doentes, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 10 (dez) leitos; e
 - b- Quando para uso do pessoal, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 30 (trinta) leitos;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

33

- X - As escadas deverão ter degraus de, no mínimo, 0,16 m. (dezesseis centímetros) de altura e patamares de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), que dividam a escada em dois lances aproximadamente iguais. A largura mínima das escadas deverá ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- XI - As rampas terão declive máximo de 10% (dez por cento); largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e pavimentação adequada;
- XII - Quando não houver rampa ou o prédio não tiver mais de três pavimentos, será obrigatório a instalação de, no mínimo, um elevador com capacidade de transportar maca;
- XIII - As cozinhas e copas deverão ter seus pisos e paredes revestidas com material liso, impermeável, resistente e lavável;
- XIV - As lavanderias deverão ter aparelhagem de desinfecção e esterilização de roupas e os pisos e paredes deverão ser revestidos com materiais iguais aos da cozinha;
- XV - As cozinhas e necrotérios deverão ter acessos independentes das entradas de pacientes;
- XVI - Os necrotérios são obrigatórios para estabelecimentos hospitalares com mais de 25 (vinte e cinco) leitos. Deverão ter as paredes revestidas com material liso, lavável e impermeável ou pintadas com tinta lavável e os pisos revestidos com material resistente, liso, impermeável e lavável. Deverão ainda, ser dotados de instalações sanitárias;
- XVII - Deverão possuir instalações geradoras de energia elétrica de emergência;
- XVIII - Deverão possuir instalações para coleta e remoção de lixo que garantam assepsia e higiene, em qualquer ponto das instalações;
- XIX - Deverão possuir reservatórios de água de acordo com as prescrições do órgão ou empresa abastecedora; e
- XX - Deverão possuir aparelhos ou sistema de prevenção contra incêndio.

SEÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESCRITÓRIOS E OUTROS FINS NÃO RESIDENCIAIS.

Art. 127º - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios, laboratórios de análises clínicas e estudos de caráter profissional, deverão obedecer ainda, as disposições deste artigo:

- I - As aberturas de ventilação e iluminação deverão fazer, pelo mínimo, 1/6 (um sexto) da área de dependência;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

34

ESTADO DO PARANÁ

- II - Os corredores do edifício deverão ter uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que, para o corredor principal de entrada, haverá mais 0,10 m (dez centímetros) de largura para cada pavimento, além do terceiro;
- III - No pavimento térreo deverá existir um quadro indicador dos ocupantes do edifício e uma caixa coletora de correspondências nos moldes exigidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- IV - Deverão ser dotados de reservatórios de água, de acordo com as necessidades para consumo e construídas segundo as especificações do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;
- V - Todos os conjuntos ou salas de área igual ou superior a 20 m² (vinte metros quadrados) deverão ser dotados de instalação sanitária privativa contendo um vaso e um lavatório, de acordo com o artigo 109 deste Código;
- VI - Para cada 100,00 (cem metros quadrados) de área comercial, deverá haver no mínimo, um vaso sanitário para ambos os sexos, com respectivo lavatório;
- VII - Não serão permitidas divisões de madeira ou material combustível entre economias diferentes;
- VIII - Quando tiverem mais de três pavimentos, deverão ser dotados de instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos;
- IX - Os edifícios que tiverem mais de três pavimentos acima do térreo, deverão ser servidos por elevadores, - nas condições exigidas nos capítulos correspondentes - deste código;
- X - O pé-direito mínimo para os locais de trabalho, será de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), e de : 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para os sanitários e corredores; e
- XI - É obrigatório a construção de garagem ou estacionamento interno;
 - a- A capacidade das garagens ou estacionamentos internos, deve corresponder a um veículo padrão de 5 m. (cinco metros) de comprimento mínimo e área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída.
 - b- A forma de área reservada para garagens, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir entrada e saída independente para cada veículo;
 - c- Nos edifícios existentes que não satisfazem as disposições deste capítulo, são permitidas obras de reformas ou ampliação, desde que a área acrescida, destinada a habitação, não ultrapasse a 200 m² (duzentos metros quadrados); e
 - d- As aplicações que venham a ser executadas nestes prédios e que excederem a 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída destinada à habitação, serão condicionadas à observância do disposto



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

35

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VI

DAS LOJAS E SUPERMERCADOS

Art. 128º - Além das disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, as Lojas e Supermercados deverão obedecer as seguintes determinações:

- I - Não poderão ter pé-direito inferior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) no pavimento térreo que é a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) nos outros pavimentos;
- II - As galerias internas ligando ruas através de um edifício, terão a largura e o pé-direito correspondente ao mínimo de 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, respeitados os limites mínimos de quatro metros (4 m) para a largura e 3 m (três) metros para o pé-direito;
- III - A iluminação das galerias pelos vãos de acesso será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura;
- IV - Nos demais casos, a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 90º deste código;
- V - As escadas para o público terão uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VI - Deverão possuir gabinetes sanitários, na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração;
- VII - As portas de entrada deverão ter a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VIII - Quando situados nas zonas comerciais, deverão ter marquizes;
- IX - Quando tiverem mais de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão contar com equipamentos de prevenção contra incêndio; e
- X - Quando estiverem situadas em edifícios também residenciais, deverão ter abastecimento de água totalmente independente da parte residencial.

SEÇÃO VII

DOS BARES, CAFÉS, CHURRASCARIAS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 129º - Além das disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer mais às seguintes:

- I - O pé-direito será o mesmo exigido para as lojas;
- II - As paredes e pisos das cozinhas, despensas, copas e adegas, deverão ser revestidas com material liso, impermeável e resistente. Quando for usado azulejo, será tolerado o revestimento das paredes até a altura de 2 m (dois metros);
- III - Deverão ter instalações sanitárias com mictórios, lavatórios, vasos sanitários para ambos os sexos independente para o uso do público e das funcionários;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

36

ESTADO DO PARANÁ

- IV - As cozinhas deverão ter uma área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- V - As janelas das cozinhas, copas e despensas, deverão ser obrigatoriamente protegidas com telas milimétricas; e
- VI - Deverão ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores - adequados às finalidades a que se destina.

SEÇÃO VIII

DAS LEITERIAS, MERCADINHOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 1309 - Além dos artigos deste Código, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer também os seguintes dispositivos:

- I - As paredes deverão ser revestidas até a altura de 2 m (dois metros) de material liso, impermeável e lavável;
- II - Os pisos deverão ser revestidos com material liso, impermeável e lavável; e
- III - Os compartimentos que servirem como depósitos de produtos comerciais, deverão ter as janelas protegidas com telas milimétricas.

SEÇÃO IX

DOS AÇOUQUES E MATADOUROS

Art. 1310 - Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, os açougues e matadouros deverão obedecer mais as seguintes:

- I - Deverão ter as paredes revestidas até a altura de 2 m (dois metros) com material liso, impermeável e resistente a lavagens;
- II - Deverão ter os pisos revestidos com material liso, impermeável e resistente a lavagens constantes, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III - Deverão ter roda-pé com curva de concordância entre os pisos e paredes para facilitar a limpeza;
- IV - Deverão ter torneiras e ralos em quantidade suficientes para lavagens de pisos e paredes;
- V - Deverão ter as aberturas de ventilação protegidas com telas milimétricas; e
- VI - Deverão ter instalações sanitárias com duchas, lavatórios, mictórios e vasos sanitários para uso de empregados na proporção de 1 (um) para cada grupo de 10 (dez) pessoas.

SEÇÃO X

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

B